

2.º Os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, dos titulares dos cargos de direcção e chefia aprovada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 194/90, de 17 de Março, resultantes da actualização prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 1146/2005, de 8 de Novembro, são actualizados em 1,5%, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

3.º Os n.ºs 17.º, 37.º, com a redacção dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1182/2004, de 14 de Setembro, 39.º, com a redacção dada pelo n.º 3.º da Portaria n.º 577/2003, de 16 de Julho, e 53.º, todos da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«17.º

[...]

1 — Quando a incapacidade, devidamente comprovada nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 15.º da presente portaria, resulte de situação diferente da prevista no número anterior, a reclassificação deve fazer-se em carreira do mesmo grupo profissional, se possível, ou de grupo profissional de nível inferior, consoante a aptidão efectiva do trabalhador, em qualquer caso em categoria de base de remuneração igual ao da carreira de origem ou, não havendo, na categoria de base de remuneração de valor mais próximo do da carreira de origem, sem o exceder.

2 — .....

3 — .....

37.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Os trabalhadores em regime de turnos que, por incapacidade devidamente comprovada por exame médico e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime poderão manter o direito a receber o respectivo subsídio, desde que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) 60 ou mais anos de idade;

b) 30 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, pelo menos, 50% prestados às administrações portuárias.

7 — O disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 não se aplica se o trabalhador for retirado do regime de turnos por motivos disciplinares, por incumprimento ou por indisponibilidade para trabalhar segundo aquele regime, inclusive, para qualquer concessionário.

39.º

[...]

O regime previsto nos n.ºs 37.º e 53.º não será aplicável quando o trabalhador preencha os requisitos mínimos exigidos para aposentação ou seja disponi-

bilizado no âmbito de qualquer processo de aposentação antecipada.

53.º

[...]

1 — .....

2 — Os trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho que, por incapacidade devidamente comprovada por exame médico e relatório da medicina do trabalho, não possam continuar a trabalhar naquele regime de trabalho, poderão manter o direito a efectuar os respectivos descontos para efeito de aposentação ou reforma, desde que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) 60 ou mais anos de idade;

b) 30 anos de serviço relevantes para efeito de aposentação ou reforma, dos quais, pelo menos, 50% prestados às administrações portuárias.

3 — O regime previsto nos números anteriores não é aplicável quando o trabalhador retirado do regime de isenção de horário de trabalho venha a ser integrado em regime de trabalho que implique o abono de qualquer outra remuneração acessória ou seja nomeado para o exercício de qualquer cargo de direcção ou chefia.

4 — Para efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, será considerado o valor de subsídio de isenção de horário de trabalho, actualizado, que o trabalhador auferia quando foi retirado daquele regime.

5 — (Anterior n.º 4.)»

4.º O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 19 de Julho de 2006.

### Portaria n.º 779/2006

de 9 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e tendo ainda em consideração o previsto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base, incluindo diuturnidades, do pessoal técnico de pilotagem, aprovado pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, e resultantes da actualização prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 1139/2005, de 7 de Novembro, são actualizados

em 1,5%, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º É actualizado para € 6,75 o valor do subsídio de alimentação previsto no n.º 2.º da Portaria n.º 576/2003, de 16 de Julho.

3.º O disposto no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 19 de Julho de 2006.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 780/2006

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, estabeleceu os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como a avaliação e certificação dos cursos artísticos de nível secundário, nos domínios das artes visuais e dos áudio-visuais, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 44/2004, de 25 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que importa, neste momento, materializar, ajustando as regras de organização, funcionamento e avaliação dos cursos profissionais de nível secundário definidos pela portaria supra-referida.

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio

1 — Os artigos 14.º, 18.º, 25.º, 26.º, 30.º, 38.º e 40.º e o anexo I da Portaria n.º 550-B/2004, de 21 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º

##### Produção, tratamento e análise de informação sobre as aprendizagens dos alunos

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) *(Revogada.)*
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As provas referidas no número anterior incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina em que se realizam.
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — .....

#### Artigo 18.º

##### Avaliação sumativa

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — A avaliação sumativa destina-se a:

a) Informar o aluno e ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens definidas para cada disciplina;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

5 — A avaliação sumativa realiza-se:

a) Integrada no processo de ensino-aprendizagem;

b) Através da PAA;

c) Através de provas de equivalência à frequência.

#### Artigo 19.º

##### Avaliação sumativa interna

*(Revogado.)*

#### Artigo 25.º

##### Provas de equivalência à frequência

- 1 — .....
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — .....
- 4 — .....

a) .....

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita a prova e anulado a matrícula;

c) .....

d) .....

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência prevista no presente diploma.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade só podem realizar provas de equivalência à frequência na 2.ª fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, quando transitam de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nessas provas, venham a reunir condições de transição para o ano de escolaridade seguinte.

9 — Para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência na 2.ª fase em duas disciplinas, qualquer que seja o ano do plano de estudos a que pertencem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.